

Acórdão: 15.983/03/3<sup>a</sup> Rito: Ordinário  
Impugnação: 40.010108763-59(Aut.), 40.010108764-30(Coobr.)  
Impugnantes: Transportes Camarinho Ltda(Aut.), Distribuidora de Medicamentos Santa Cruz Ltda (Coobr.)  
Proc. S. Passivo: Julio Assis Gehlen/Outros(Aut. e Coobr.)  
PTA/AI: 02.000203507-71  
Inscr. Estadual: 062.075293.00-60(Aut.), 062.765589.01-01(Coobr.)  
Origem: DF/ Postos Fiscais/ Belo Horizonte

---

***EMENTA***

**NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – DIVERGÊNCIA QUANTO A MERCADORIA.** As notas fiscais apresentadas ao Fisco foram corretamente desclassificadas por divergirem quanto ao Lote de fabricação das mercadorias descrito nos referidos documentos com aquele constante das mercadorias transportadas. Infração caracterizada nos termos do artigo 149, inciso III, do RICMS/96. Exigências fiscais mantidas.

**MERCADORIA – TRANSPORTE DESACOBERTADO – MEDICAMENTOS.** Constatado o transporte de mercadorias desacobertas de documentos fiscais e sem comprovação de pagamento do imposto devido. Irregularidade apurada conforme levantamento físico efetuado no local da autuação. Exigências mantidas.

**Lançamento procedente. Decisão unânime.**

---

***RELATÓRIO***

A autuação versa sobre falta de recolhimento do ICMS, pelas seguintes irregularidades:

- 1) Transporte de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, uma vez que as notas fiscais apresentadas não eram hábeis para o seu acobertamento, eis que o número do lote discriminado nos documentos fiscais divergia do número do lote constante dos produtos transportados.
- 2) Transporte de mercadorias totalmente desacobertas de nota fiscal.

Inconformadas, a Autuada e a Coobrigada apresentam, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 52 a 59, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 79 a 83.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 86 a 92, opina pela procedência do lançamento.

**DECISÃO**

A fiscalização constatou que a Autuada fazia transportar mercadorias (medicamentos) sem documentação fiscal.

No momento da ação fiscal foram apresentadas as Notas Fiscais n.ºs 81.716 e 81.717, doc. fls. 10/13, desclassificadas pelo Fisco, uma vez que o número do lote discriminado em tais documentos divergia do número do lote constante dos produtos transportados.

Conforme se verifica dos autos, na Nota Fiscal n.º 81.716, doc. fls. 10/11, consta 100 unid. de Zelmac 6 mg c/ 30 comprimidos, Lote 25, mas tratava-se de 100 unid. de Zelmac 6 mg c/ 30 comprimidos, Lote Z83105.

Observa-se, ainda, que na Nota Fiscal n.º 81.717, doc. fls. 12/13, consta 240 unid. pomada Dermodex 60 gr, Lote 25, e 600 caixas com 200 compr. de Tylenol 750 mg, Lote D0470420410, mas, na realidade, tratava-se de 140 unid. de Dermodex pomada 60 gr., Lote 143569, 80 unid. Dermodex pomada 60 gr., Lote 141719, 20 unid. Dermodex pomada 60 gr, Lote 142689, e 600 caixas de Tylenol 750 mg (cx. c/ 300 comprimidos = 50 envelopes c/ 4 compr.), Lote 201634.

A descrição das mercadorias encontradas desacobertadas está descrita no Termo de Apreensão e Depósito – TAD, doc. fls. 06/07 e Contagem Física de Mercadorias em Trânsito procedida pelo Fisco doc. fls. 08/09.

O artigo 149, inciso III do RICMS/96 preceitua que:

“Art. 149 - Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

(...)

III - em que a quantidade, espécie, marca, qualidade, tipo, modelo ou número de série, isolada ou cumulativamente, sejam diversos dos discriminados em documento fiscal, no tocante à divergência verificada”.

Por ter mencionado nas notas fiscais um dado, no caso o número do Lote de fabricação, mesmo não obrigatório à época, que identifica, juntamente com os demais citados, a qualidade das mercadorias, ele deve corresponder com o número dos Lotes de fabricação das mercadorias transportadas.

Adverte-se que, consoante o artigo 2º do Anexo V do RICMS/96, a nota fiscal deverá conter, nos quadros e campos próprios, dentre outras indicações, “a descrição dos produtos, compreendendo: nome, marca, tipo, modelo, série, espécie, qualidade e demais elementos que permitam sua perfeita identificação”.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Sendo assim, o Regulamento do ICMS exige que todos os elementos utilizados pelo contribuinte para a descrição da mercadoria na nota fiscal deve permitir sua perfeita identificação com aquela transportada.

Desde que utilizado pelo Contribuinte como forma de identificação, o dado deve ser descrito na nota fiscal de forma correta, sob pena de não corresponder com a mercadoria transportada.

Dessa forma, o fato do Estado de Minas Gerais somente ter passado a exigir a partir de 1º de Setembro de 2002, mediante a Resolução Conjunta da Secretaria da Fazenda e da Saúde n.º 3.276, de 27.08.02, a informação do n.º do Lote de fabricação no documento fiscal emitido para acobertar as operações promovidas por contribuinte que exerce a atividade de produção ou de distribuição por atacado de medicamentos, sob pena de considerá-lo inidôneo, consoante o artigo 1º e 4º da mencionada Resolução, não se pode aceitar que um dado mencionado na nota fiscal, mesmo não obrigatório, seja divergente da mercadoria transportada.

Portanto, correto o procedimento do Fisco em considerar as mercadorias desacobertas de nota fiscal, face a disposição contida no inciso III do artigo 149 do RICMS/96 c/c o artigo 2º do Anexo V do mesmo Regulamento.

A fiscalização também constatou que a Autuada fazia transportar mercadorias (02 unid. de Cloridrato de Azelastina, Sol. Nazal, 1 mg/ml, c 10 ml, genérico, Laboratório SEM, Lote 022072, 01 unid. Hiconcil 500 mg, c/ 15 cápsulas Bristol-M, Lote 41019 5), conforme consta do TAD e Contagem Física, doc. fls. 06/09, totalmente desacobertas de documentação fiscal.

A Autuada não observou que o parágrafo único do artigo 39 da Lei n.º 6.763/75 determina que a movimentação de bens ou mercadorias será obrigatoriamente acoberta por documento fiscal, na forma definida em regulamento.

Adverte-se também que a nota fiscal deverá ser emitida antes de iniciada a saída da mercadoria, conforme exige o artigo 12, inciso I do Anexo V do RICMS/96, providência não observada pela remetente e transportadora das mercadorias.

Em sendo assim, resta caracterizado que as mercadorias descritas no TAD de fls. 06/07 estavam sendo transportadas sem documentação fiscal, em desacordo com os dispositivos retromencionados.

Por se tratar de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, o transportador responde solidariamente pela obrigação tributária, nos termos do art. 21, inciso II, alínea “c” da Lei n.º 6.763/75, não devendo ser negada a sua aplicação, conforme o disposto no art. 88, inciso I da CLTA/MG.

Ademais, o artigo 148 do RICMS/96 dispõe, de forma expressa, que “o transportador não poderá aceitar despacho ou efetuar o transporte sem que, com relação à operação de circulação de mercadoria e à prestação do serviço, tenham sido emitidos os documentos fiscais próprios”.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

É oportuno observar que a solidariedade não comporta benefício de ordem, nos termos do artigo 124 do CTN.

Salienta-se que a doutrina citada pelas Impugnantes não sobrepõem à legislação tributária.

Então, correta a eleição da transportadora como Sujeito Passivo no Auto de Infração.

As multas não foram cobradas em duplicidade como entendem as Impugnantes, pois foram exigidas por motivo diverso.

A Multa de Revalidação é devida pela falta de pagamento do pagamento, conforme previsão contida no artigo 56, inciso II da Lei n.º 6.763/75, haja vista que considera-se esgotado o prazo para recolhimento do imposto, relativamente à mercadoria transportada sem documento fiscal.

Quanto a Multa Isolada, prevista no artigo 55, inciso II da Lei n.º 6.763/75, é devida por transporte de mercadorias desacobertas de documentação fiscal.

Com relação a aplicação do permissivo legal previsto no artigo 53, § 3º da Lei n.º 6.763/75, ressalta-se que é da competência da Egrégia Câmara de Julgamento. Observa-se que tal dispositivo não é aplicado nos casos em que a infração tenha resultado em falta de pagamento do tributo, consoante o item 3 do § 5º do mesmo artigo.

Quanto a decisão mencionada na Impugnação, ressalta-se que, além de se referir a outra matéria (multa de mora) ela produz seus efeitos somente entre as partes envolvidas. E não poderia ser de outra forma, haja vista as particularidades de cada caso concreto, que devem ser analisadas à luz da legislação pertinente, vigente à época dos fatos.

Portanto, reputam-se legítimas as exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles(Revisor) e Windson Luiz da Silva.

**Sala das Sessões, 21/05/03.**

**Roberto Nogueira Lima**  
**Presidente**

**Wagner Dias Rabelo**  
**Relator**